



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000273-96.2016.815.0301

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Calixto Alves de Carvalho Neto

ADVOGADO: Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB 11.984)

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA FULCRADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. TESE QUE NÃO MERECE GUARIDA. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL INCONTESTE. AUTORIA CONFIGURADA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. JULGAMENTO QUE ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO NOS PARÂMETROS LEGAIS E EM OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- É insustentável a tese de absolvição quando as provas da materialidade e da autoria dos ilícitos emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- “Não prevalece, a princípio, a quantidade da droga apreendida para concluir se se trata de tráfico ou de porte para o consumo, eis que se deve atentar para outros fatores, como ocorreu na espécie, referentes ao lugar, às condições em que se desenvolveu a conduta delitiva, as circunstâncias da prisão, à qualificação e aos antecedentes do réu.” (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 0001410-21.2013.815.0301, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j.

em 20-09-2016).

- "O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova." (STJ - AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

- Não há excesso na pena de multa quando sua fixação deu-se dentro dos parâmetros legais, em observância às circunstâncias judiciais e respeitando a situação econômica do réu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

CALIXTO ALVES DE CARVALHO NETO interpôs apelação criminal contra a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pombal (f. 76/77v.), que o condenou a uma pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo, pelo crime de tráfico de drogas – art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Ainda na sentença o magistrado fixou o regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda, asseverando a impossibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direito, e, por outro lado, concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade.

Em suas razões recursais (f. 94/96v) o apelante alegou a ausência de provas suficientes para um decreto condenatório e, firmado na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, requereu sua absolvição. Sucessivamente, sustentou o excesso da pena de multa.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 97/101).

Nesta instância a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença vergastada em todos os seus termos (f. 107/116).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Extrai-se dos autos que no dia 21 de janeiro de 2015, por volta das 13 horas, na rua Benedita Calixto de Carvalho, s/n, no bairro Francisco Paulino, Pombal (PB), policiais militares prenderam em flagrante o denunciado Calixto Alves de Carvalho Neto, conhecido por "Torreiro", sob a acusação de tráfico de drogas.

Segundo se apurou, a Polícia Militar, após receber notícias de que o denunciado recebera drogas destinadas à venda, dirigiu-se à sua residência e lá encontrou uma pedra de cocaína, petrechos utilizados na embalagem do entorpecente, além de R\$ 1.239,00 (um mil duzentos e trinta e nove reais).

Seguiu-se a instrução processual e sobreveio sentença condenatória, contra a qual se insurgiu o réu, pleiteando sua absolvição com fulcro na tese de insuficiência de provas para o decreto condenatório e, sucessivamente, a minoração da pena de multa.

Traçado o arcabouço fático-processual, passo ao exame da *quaestio iuris* proposta.

- DA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS:

A materialidade restou demonstrada por meio do Laudo de Exame Químico-Toxicológico de f. 58/59, que concluiu que a substância apreendida em poder do apelante se tratava de cocaína.

Com relação à autoria, as provas colacionadas são irrefutáveis no sentido de que Calixto Alves de Carvalho Neto praticou atos condizentes com o tipo penal descrito no *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Ressalte-se que a quantidade de substância apreendida (0,24 g – zero vírgula vinte e quatro gramas) não é a única prova da mercancia praticada pelo denunciado. Ao ser preso em flagrante, foram encontrados na posse do acusado material para embalagem de droga, um canivete, uma tesoura, material do entorpecente comprado em grosso, conforme consta do Termo de Apresentação e Apreensão de f. 11.

A jurisprudência desta Corte de Justiça já asseverou que a pequena quantidade de droga, por si só, não afasta o crime de tráfico. Segue precedente nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ART. 33 DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. CONDENAÇÃO BASEADA, EXCLUSIVAMENTE, EM NOTÍCIA ANÔNIMA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NO MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME CAPITULADO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. **TESE DA PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE PARA A MERCANCIA ILÍCITA DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS CONVINCENTES DOS POLICIAIS CONDUTORES. VALIDADE.** PUNIÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. **Não prevalece, a princípio, a quantidade da droga apreendida para concluir se se trata de tráfico ou de porte para o consumo, eis que se deve atentar para outros fatores, como ocorreu na espécie, referentes ao lugar, às condições em que se desenvolveu a conduta delitiva, as circunstâncias da prisão, à qualificação e aos antecedentes do réu.** 2. Devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais ou agentes penitenciários que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário. (...) (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00014102120138150301, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 20-09-2016).

Os policiais David Batista Uchôa e Inácio da Silva Gomes, que efetuaram a prisão do recorrente, foram uníssonos em afirmar que, no dia do fato, a Polícia Militar recebeu diversas ligações acerca do tráfico de drogas na residência do acusado e que, ao chegarem no local, encontraram uma pedra de *crack*, material para embalagem de droga, sacos plásticos onde estaria

aconditionada a droga e uma grande quantidade de dinheiro "trocado".

Outro ponto importante do depoimento de David Batista Uchôa diz respeito ao fato de que o acusado permitiu a entrada dos policiais, mas demorou muito tempo para abrir a porta. Quando conseguiram entrar na residência, afirmaram ter encontrado a lavanderia suja com uma substância branca, como se fosse *crack*, além de notarem que a geladeira tinha muita poeira de maconha, em todos os locais, como se fosse usada apenas para essa finalidade. Além disso, o depoente informou ao juízo acerca da grande movimentação de pessoas na casa do acusado no dia do fato, notadamente depois que um carro chegou até o local e deixou a droga.

O comportamento do acusado no momento da abordagem policial, a movimentação suspeita na sua residência e os fragmentos de drogas encontrados na geladeira e na lavanderia demonstram que só não foi encontrada maior quantidade de entorpecentes porque boa parte já havia sido comercializada, enquanto que outra foi descartada, no intuito de livrar-se o flagrante.

Como se não bastasse, o dinheiro apreendido em notas de pequeno valor também é uma circunstância que aponta para o cometimento do tráfico de drogas pelo acusado, que não conseguiu comprovar a origem lícita da quantia. Apesar da alegação defensiva de que o dinheiro era resultante da venda de uma motocicleta, essa negociação não foi comprovada por documentos.

É importante observar que o fato de as testemunhas serem policiais militares não desqualifica seus depoimentos. Conforme o entendimento pacífico do STJ, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). Na espécie, a defesa não apresentou elemento que maculasse a credibilidade da testemunha policial.

Diante desse cenário, não há dúvida acerca da autoria delitiva do denunciado Calixto Alves de Carvalho Neto, que foi preso em flagrante na posse de droga e outro petrechos utilizados na preparação do produto para comercialização.

Existem, destarte, provas suficientes para a condenação, de modo

que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

- DA PENA DE MULTA:

O apelante alegou o excesso da pena de multa. Todavia a Lei de Drogas prevê, conforme transcrição acima, a pena pecuniária de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Depois de analisar as circunstâncias judiciais, o juiz sentenciante fixou a pena-base corporal no mínimo legal e fez o mesmo com a pena de multa, estabelecida inicialmente em 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, reconheceu a agravante genérica da reincidência (anteriores de f. 23) e majorou a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, fixou em 1/30 do salário mínimo.

Ora, a fixação da pena pecuniária deu-se em patamar muito próximo ao mínimo, o que afasta, de pronto, o excesso mencionado no recurso.

O pedido de minoração da pena também não merece ser provido, pois não há prova nos autos que demonstre a hipossuficiência financeira do acusado e, diante da reconhecida reincidência, ele não pode ser beneficiado pela redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.¹

Assim, os critérios adotados para a fixação da pena de multa estão de acordo com a legislação de regência e não há o excesso alegado pelo apelante, de modo que deve ser mantida a reprimenda na sua integralidade.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, decano no exercício da

¹ Art. 33.

(...)

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator